

CONSULTA/4127/2013/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS – SP

At.: Sr. Paulo C. Tamiazo

Administração Municipal – Dispositivo do R.I. da Câmara que não contém um item previsto no dispositivo da LOM – Necessidade de observância – Previsão legal que não pode ser desconsiderada – Princípio da legalidade – Observações.

CONSULTA:

"Nossa Lei Orgânica foi feita em 1990, e passou por algumas emendas, mas não está atualizada. O Regimento Interno foi implantado a partir de 2001. Assim, surgiu uma dúvida sobre dois dispositivos destes textos, que definem quando o Presidente deve votar.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 31, o Presidente da Câmara só pode votar em caso de: eleição da Mesa, aprovação com 2/3, empate em votação no Plenário e "quando ocorrer votação secreta".

No caso do Regimento Interno, os três primeiros itens também constam do art. 28 do Regimento Interno, mas não o quarto. Assim, perguntamos se o dispositivo da Lei Orgânica é válido, e o Regimento Interno deve ser modificado, ou ele deve ser desconsiderado".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, se bem compreendido o presente questionamento, temos a considerar, inicialmente, que o Município será regido pela sua respectiva Lei Orgânica, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, que é a lei

maior do Município, razão pela qual, qualquer dispositivo contido em demais leis esparsas ou no Regimento Interno da Câmara não tem o condão de prevalecer ou revogar os dispositivos previstos na LOM. Pelo contrário, demais normatizações devem se adequar às disposições da LOM.

Desta forma, entende-se que o item quarto do art. 31 da LOM ("quando ocorrer votação secreta"), deve prevalecer, ante a sua validade e vigência no ordenamento jurídico, cabendo, *em princípio*, a sua inclusão no dispositivo ora mencionado do Regimento Interno da Câmara.

Portanto, por força do princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, os dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município não podem ser desconsiderados, devendo ser respeitados e, em tese, incluídos no dispositivo correspondente no Regimento Interno da Câmara.

Por fim, caso tal item não atenda mais aos preceitos do Município Consulente, ele deve ser revogado, e não simplesmente desconsiderado, por não haver a mesma previsão no R.I. da Câmara.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 1º de julho de 2013.

Elaboração:

Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadócico
Superintendente